



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Pregão nº: 110/13.

Pregão Presencial nº 142/13

Pirassununga, 16 de dezembro de 2013.

Prezado Sr. Fornecedor.

Trata-se do pedido de impugnação interposto pelas empresas **EDITORA CONTEXTUAL LTDA**, dentro do prazo legal.

Veç que se tratava de inconformismo de ordem Técnica/Jurídica, o processo foi remetido à Procuradoria Municipal de Pirassununga, para que a mesma emitisse parecer acerca da questão, para orientar a decisão por parte deste Pregoeiro.

Diante do que foi exposto por este valorosa Procuradoria, presente na fls. 117/122, este pregoeiro acolhe como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto pela empresa **EDITORA CONTEXTUAL LTDA**.

Neste sentido, fica a sessão pública confirmada para o dia 17 de dezembro de 2013, às 09 horas, bem como demais disposições constantes do instrumento convocatório.

  
**Murilo César Bortolon**  
Pregoeiro

119  
R.

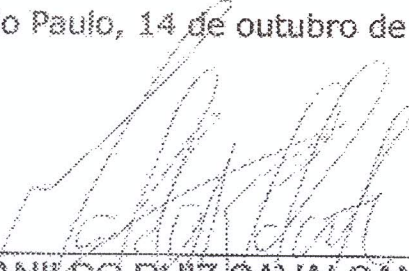


## DECLARAÇÃO

A EDITORA MELHORAMENTOS LTDA, empresa devidamente constituída com sede à Rua Tito, 479, Vila Romana, São Paulo, inscrita sob o CNPJ 03.796.758.0001-76, I, declara para os devidos fins, que o **Material do Projeto Planeta Leitura** é comercializado através de seus Distribuidores em todos território Nacional.

Declara ainda que a EDITORA MELHORAMENTOS LTDA permite que seus Distribuidores participem de Licitações do referido Projeto.

São Paulo, 14 de outubro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
MANILDO RUIZ CAVALCANTE  
Diretor Comercial



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Protocolo nº 5227/2013**

**Ao Pregoeiro do Município.**

Em que pese os argumentos apresentados pela EDITORA CONTEXTUAL, entendo que não lhe assiste razão.

A impugnante alega que a seleção da proposta mais vantajosa se torna frustrada, cerceando sua participação, pois especifica um produto exclusivo de uma determinada editora.

Contudo, a Municipalidade possui discricionariedade pra escolher aquilo que se pretende adquirir.

Nesse sentido, a Secretária de Educação discorre acerca do material que entende satisfazer a necessidade da rede de ensino do Município, conforme manifestação de folhas 12/14.

Assim, a Administração possui liberdade para agir de acordo com aquilo que julga conveniente e oportuno, não se pautando em diretrizes particulares, mas sim orientada para satisfação dos direitos coletivos, que no caso, é o fornecimento do material didático aos alunos da rede de ensino do Município.

Ademais, segundo esclarece a *Editora Melhoramentos* às folhas 119, existem inúmeros distribuidores em todo o Brasil que revendem o material que a Municipalidade pretende adquirir, aptos a participar de processo licitatório, evidenciando assim que a disputa está garantida, o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que demonstra a lisura do certame, pois permite a participação de várias licitantes.

Assim, em que pese ser a licitação um ato vinculado, a eleição da via em que esta processar-se-á, está inserida na margem de discricionariedade do administrador e, *in casu*, a prática já demonstrou, ao longo destes quinze anos, que a melhor forma de proceder a este certame é a modalidade descrita no instrumento convocatório.

Nesse sentido, não podemos esquecer que a licitação, embora seja um procedimento administrativo vinculado, pode, na descrição do objeto licitado, exercer a sua discricionariedade, conforme as suas necessidades. Mais uma vez as lições do sempre atual Hely Lopes Meirelles:

*“A finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto – uma obra, um serviço, uma compra, uma alienação, uma locação, uma concessão ou uma permissão – nas melhores condições para o Poder Público.” (Licitação e contrato administrativo. 15ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 175 e 176).*

Observe-se que a lição é bastante clara ao dispor sobre a descrição do objeto, dentro das melhores condições para o Poder Público. É o caso.

Assim, não pode o licitante imiscuir-se em questões que, em última análise, se circunscrevem ao interesse público. Claro está, portanto, que vedado está aos licitantes invadir esfera de competência discricionária da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Outrossim, saliento que conforme se verifica às folhas 98/103, 06 empresas retiraram o edital, sendo que somente a impugnante, que se requer retirou o edital, questiona a modalidade eleita.

Ora, evidente que a disputa está garantida, evidenciando a lisura do certame e possibilidade de participação de várias empresas licitantes.

Diante do exposto, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, pelas razões acima ventiladas.

Pirassununga, 16 de dezembro de 2013.

*Luis Guilherme Panone*  
**Procurador Geral do Município**